



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.706.031 - PR (2017/0274884-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO PEDROSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça, apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes do STJ.
2. Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida incólume por seus próprios termos.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 22 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.706.031 - PR (2017/0274884-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO PEDROSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para afastar a aplicação, de plano, do princípio da insignificância e determinar o trâmite da ação penal instaurada em desfavor de LUIZ EDUARDO PEDROSO DOS SANTOS, denunciado pela prática do crime previsto no art. 334, *caput*, do Código Penal.

O agravante, nas razões regimentais, argumenta que "o acórdão recorrido deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em conta que, no presente caso, incide a aplicação do princípio da insignificância no delito de descaminho, porquanto a benesse bagatelar é a justificação para limitar a atuação do Direito Penal nos crimes de menor relevância ou repercussão, no âmbito da sociedade, e diante de sua adequação típica só deve intervir nos casos de lesão jurídica de gravidade relevante, o que não ocorre no caso dos autos" (e-STJ fl. 285).

Aduz que "a conduta do réu não ocasionou nenhuma lesão expressiva aos cofres públicos e sim apenas o ínfimo valor de R\$ 1.289,73 (mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos) de impostos federais elididos, ressaltando-se que o ora agravante não apresenta qualquer perigo à sociedade e, muito embora se tenha alegado a existência de reiteração delitiva, por existir outras autuações fiscais em curso contra si, tais alegações não encontram respaldo legal, uma vez que ele não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado e tampouco responde a outras ações penais em curso, a ponto de caracterizar reiteração delitiva" (e-STJ fl. 287).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.706.031 - PR (2017/0274884-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida, nos termos a seguir transcritos (e-STJ fls. 273/276):

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 217):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO TETO DE RELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICA. EXCLUDENTE DE TIPICIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. IRRELEVÂNCIA. IMPROVIMENTO.

1. Em se tratando de prática do delito de descaminho, previsto no 334 do Código Penal, e sendo o montante dos impostos federais iludidos, com a introdução irregular de mercadorias estrangeiras, inferior ao limite mínimo de relevância administrativa, aplicável o princípio da insignificância jurídica, excluindo-se a tipicidade da conduta.

2. Eventual reiteração criminal não importa o afastamento da tese despenalizante, porquanto o reconhecimento da bagatela não pressupõe a análise de circunstâncias subjetivas, sendo aferida apenas em função de aspectos objetivos referentes ao delito perpetrado.

3. Absolvição sumária mantida, com alteração, de ofício, do fundamento da sentença absolutória do artigo 386, inciso III, para o artigo 397, inciso III, ambos do Código de Processo Penal.

4. Apelação improvida.

No recurso especial, alega o representante do Parquet violação do art. 334, caput, do Código Penal. Aduz, em síntese, a inaplicabilidade do princípio da insignificância em razão da reiteração da conduta delitiva pelo recorrido, o que faz com que não se trate de hipótese de reprovabilidade mínima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 236/247) e admitido o recurso (e-STJ fl. 250), manifestou-se o Ministério Público Federal pelo seu provimento (e-STJ fls. 264/270), nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO (ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 334, CAPUT, DO CP. DEMONSTRAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA A IMPEDIR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA NO CASO. PRECEDENTES. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, a matéria foi prequestionada, e a divergência jurisprudencial demonstrada conforme as exigências legais.

Inicialmente, registre-se que, nos termos da Súmula n. 568 desta Corte, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

No caso, com razão o Ministério Público.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Ausente a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, ocorre a incidência da Súmula 182/STJ.

2. Não há que se falar em infringência à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão agravada não adentrou na análise dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, tendo-se limitado a aplicar a jurisprudência desta Corte, a respeito da discussão instalada no acórdão recorrido.

3. A orientação jurisprudencial do STJ sedimentou-se no sentido de que, ainda que o valor do tributo seja inferior ao patamar estipulado no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, não se aplica o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da insignificância para o crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, quando se tratar de criminoso habitual.

4. Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt no REsp. 1.622.588/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 21/03/2017)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUM. 444/STJ. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da não incidência do princípio da insignificância nos casos em que o réu é reiteradamente autuado em processos administrativo-fiscais, como é o caso dos autos, sem que isso caracterize ofensa à orientação da Súmula 444/STJ (AgInt no REsp 1601680/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 23/08/2016).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 492.434/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. REITERAÇÃO DELITIVA. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECEDENTES STF E STJ.

1. Não é possível a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho quando a existência de informações acerca da reiteração criminosa em delitos da mesma natureza demonstra elevado grau de reprovabilidade da conduta e maior grau de lesividade jurídica provocada, sendo que, inclusive as reiteradas autuações em processo administrativos fiscais, os inquéritos e ações penais em curso, mesmo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurando a reincidência, são suficientes para reconhecer a habitualidade criminosa (art. 334 do Código Penal).

2. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1585898/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 08/11/2016)

O acórdão recorrido diverge, portanto, da jurisprudência desta Corte, impondo-se a sua reforma.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, para, afastado o princípio da insignificância, determinar o trâmite da ação penal instaurada em desfavor de LUIZ EDUARDO PEDROSO DOS SANTOS.

Publique-se.

Intimem-se.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0274884-5

AgRg no
REsp 1.706.031 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50038412920164047009 PR-50038412920164047009

EM MESA

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LUIZ EDUARDO PEDROSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO PEDROSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.